

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.120, DE 2012

Determina a oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública antes da decretação das prisões provisória e preventiva, e dá outras providências.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.120, de 2012, de iniciativa do nobre Deputado Bonifácio de Andrada, tem por objetivo determinar a oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública antes da decretação das prisões provisória e preventiva, bem como de estabelecer a restrição ao uso de algemas, nos termos de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “o disposto no Título IX do Código de Processo Penal, baseado no texto constitucional, não esta tendo a aplicação correta, pois os Juízes, às vezes, levados pela pressa de resolver processos e sujeitos a situações imprevistas, deferem pedidos da área policial para agirem agressivamente, havendo abuso de autoridade e violência, sobretudo por parte de policiais na invasão de domicílios ou de locais de habitação particular”.

Acrescenta que, nesse contexto, “a imprensa vale-se, geralmente, de certos abusos para fazer escândalos jornalísticos contra pessoas que não foram condenadas por qualquer motivo”, concluindo que é necessário regular o tema.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento em que serão apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.120/12 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao previsto na alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição trata do seguinte:

a) acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal para determinar que não possa haver decretação de prisão preventiva e prisão provisória antes da oitiva do Ministério Público e também da Defensoria Pública; e

b) regula o uso de algemas.

A questão da necessidade de oitiva do Ministério Público para nós é muito clara quando se trata da prisão temporária. O art. 2º da Lei nº 7.690, de 21 de dezembro de 1989, prevê que:

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade

Ademais, em complementação, o §1º do mesmo artigo, determina que diante da hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. Sob o ponto de vista da segurança pública, é necessário que sejamos muito cuidadosos em preservar a necessária celeridade da prisão temporária para que ela possa cumprir a sua

finalidade. Nesse sentido a proposição não inova, uma vez que já está garantida a participação do Ministério Público nesses procedimentos processuais.

Em relação à Defensoria Pública e, em sentido mais amplo a defesa de investigados ou acusados que tenham contra si decretada uma prisão cautelar, é preciso entender que esses agentes da fase inquisitorial da persecução criminal só atuam depois que as medidas foram decretadas. Sob a ótica da segurança pública, não faz muito sentido “avisar” o suposto criminoso, por meio de sua defesa, que ele será preso preventivamente, uma vez que a medida é deferida liminarmente para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, o PL nº 4.120/12 também trata do tema do uso de algemas. Entendemos que esse é um assunto que precisa de uma situação concreta para que uma análise seja realizada. Existem pessoas muito pacíficas que, diante de situações de forte emoção, podem se tornar violentas e representar um risco à integridade física daqueles que estão ao seu redor.

Não raras vezes, a interação de pessoas com a polícia pode exigir o uso das algemas. Seria muita ingenuidade pensar que as hipóteses para esse uso podem ser esgotadas. Além disso, o controle sobre o uso das algemas deve ser realizado depois que o policial tomou a decisão pelo seu uso, pois ele e só ele é quem pode ter análise da periculosidade da pessoa a ser algemada ou de uma atitude inesperada, mesmo que não demonstre seu o seu perigo, visto ser muito subjetivo avaliar as situações. O certo é que a medida assegura a pessoa do policial e do preso. Entendemos que fazê-lo de antemão seria contraproducente sob o ponto de vista da segurança pública, pois vai limitar o poder de decisão do policial, que deve avaliar a situação e optar pela colocação das algemas. Expressar as razões por escrito, então, é o cúmulo da burocracia.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 4.120/12.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2015-3041.doc